

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto em favor de Eduardo Augusto Chermont Barreira, contra ato da Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

Notícia o impetrante que, em audiência realizada no dia 07/04/2010, a autoridade impetrada determinou a prisão do paciente, que foi arrolado como testemunha da empresa reclamada, “*pelo crime de falso testemunho, por 90 (noventa) dias, a ser cumprido no Presídio de Americano*” (fl. 04).

Diz que, “*não satisfeita com as inúmeras arbitrariedades retro descritas, a autoridade judicial coatora, após o encerramento da instrução processual, resolveu ir além e constranger o **Paciente** de modo a que viesse se retratar de um delito que não cometeu e, este, desassistido de advogado, completamente fragilizado e cercado nas lídimas garantias constitucionais, mas principalmente, premido pela coação ilegal irresistível perpetrada pela autoridade judicial decorrente do iminente recolhimento ao cárcere pelo prazo de 90 (noventa) dias na penitenciária de Americano, **sem direito a juiz natural, contraditório e ampla defesa, devido processo, entre outros**, teve de se retratar, apesar de não ter praticado qualquer crime*” (fl. 05).

Narra, ainda, que “*(...) os abusos de direito e de autoridade não pararam por aí, pois ao se mostrar sensível e magnânima no acatamento do impositivo ‘pedido de retratação’, a Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho Substituta **ANA ANGÉLICA PINTO BENTES**, resolveu culminar sua atuação jurisdicional com mais uma anomalia jurídica, qual seja, condicionar o deferimento do pleito, pasme Vossa Excelência, ao pagamento de pena pecuniária alternativa de multa no valor de R\$ 1.500,00 em favor da Reclamante, estabelecendo, outrossim, que o não pagamento da multa seria entendido como desistência do ‘pedido de retratação’ e, por óbvio, retornando o decreto de prisão, (...)*” (fl. 05).

Sustenta que a condicionante do pagamento da multa, “*como de resto todo o procedimento da Excelentíssima Juíza Federal do Trabalho Substituta no exercício da 15ª Vara do Trabalho de Belém, é **ilegal e abusivo, somando-se a tal**, o fato do **Paciente** (acaso legítima fosse a circunstância, que não é), **não ter numerários para realizar o pagamento imposto**, eis que, com os descontos legais, percebe mensalmente o valor de R\$ 1.540,49 e, assim, inviabilizada fica sua sobrevivência*” (fl. 06). Alega, também, que a condenação do paciente pelo crime de falso testemunho, concretizada pela magistrada do trabalho, é “*manifestamente nula em decorrência do descumprimento dos comezinhos princípios, salvaguardas e normas constitucionais*” (fl. 16).

Ao final, requer a concessão liminar de “*(...) **salvo conduto garantindo a liberdade do Paciente** não podendo o mesmo ser preso, detido e nem compelido a cumprir qualquer ordem e/ou determinação de pagamento de multa oriundo da autoridade judicial coatora decorrente da Reclamação Trabalhista, Processo nº 0000116-65.2010.5.08.0015, em curso na 15ª Vara do Trabalho de Belém, evitando, desse modo, a perpetuação do constrangimento ilegal*” (fl. 17). No julgamento do mérito, pede “*(...) **a confirmação da liminar e a concessão em definitivo da ordem de habeas corpus**, decretando que a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza Federal do Trabalho Substituta **ANA ANGÉLICA PINTO BENTES**, no exercício da 15ª Vara do Trabalho de Belém, não possui jurisdição penal e, por conseguinte, lhe é defeso, conhecer, instruir, processar e sentenciar suposto crime de falso testemunho imputado ao **Paciente**, sendo manifestamente nulas as decisões e decretos de caráter penal por ela exaradas em desfavor deste nos autos da Reclamação Trabalhista, Processo nº 0000116-65.2010.5.08.0015, devendo a matéria de jaez penal nele contida ser trancada e extinta, expedindo-se, para tanto, o que se fizer necessário (...)*” (fls. 17/18).

Decisão concedendo o pleito liminar (fls. 38/41), foram prestadas as informações, à fl. 77.

Manifestação da PRR/1ª Região, nas fls. 82/87, pela concessão da ordem.  
É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ (RELATOR):

Às fls. 38/41, proferi decisão concedendo a liminar sob os seguintes fundamentos:

“(…)

*A competência para o habeas corpus em apreço é deste Tribunal, a teor do artigo 108-d, da Constituição Federal, certo que não incide na espécie o seu artigo 114-IV, porque o ato questionado não envolve matéria sujeita a jurisdição trabalhista.*

*Na verdade, carece a autoridade impetrada de jurisdição penal que a habilite a agir, como agiu, com manifesto atropelo às garantias do devido processo legal, em tema de supressão do direito de liberdade do paciente.*

*Isto posto, **concedo a liminar, nos termos do pedido, devendo ser expedido o salvo-conduto.***

*Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada, que deverá prestar informações em 03 (três) dias.” (fl. 41).*

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, destaco:

“O IMPETRANTE FEZ AFIRMAÇÃO FALSA COMO TESTEMUNHA. Advertido e compromissado na forma da Lei, o impetrante faltou com a verdade de modo tão flagrante e atentatório contra a Administração da Justiça, que confessou tal fato expressamente por ocasião de retratação, conforme consignado na ata de audiência em anexo, destaque-se, sem qualquer resistência ou oposição própria ou da reclamada, que o arrolou como testemunha, e que estava assistida de profissional do direito.

2 - O IMPETRANTE NÃO SOFREU QUALQUER AMEAÇA A SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. LOGO, O PRESENTE HABEAS CORPUS NÃO TEM OBJETO. A ordem de prisão foi reconsiderada ante a retratação da testemunha, conforme também consignado na mesma ata de audiência.

*Ainda diante da desistência da retratação, como ocorrido em razão do inadimplemento da multa imputada, REPETE-SE, NÃO EXISTE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO IMPETRANTE, eis que o valor inadimplido será executado, conforme determinado no despacho em anexo.” (fl. 77).*

Isso estabelecido, adoto, por sua pertinência, como razões de decidir, o opinativo ministerial da lavra do Procurador Regional da República dr. Paulo Queiroz, nos seguintes termos:

*“Temos que o habeas corpus deve ser deferido.*

*Consta dos autos que o paciente, na condição de testemunha, foi ouvido nos autos da reclamação trabalhista nº 0000116-65.2010.5.08.0015 (fls. 26/27), sendo que a Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Belém, que conduzia a audiência, decidiu que o depoente mentiu e, por conseguinte, teria praticado o crime de falso testemunho, nos seguintes termos (fl. 28):*

*‘O DEPOENTE falta com a verdade em Juízo. Prestou compromisso legal de dizer a verdade. Afirmou e ratificou que gozava duas horas de intervalo intrajornada e em seguida, quando inquirido da jornada do autor, certamente com intuito de privilegiar a tese da reclamada, sua empregadora, contradiz a afirmação anterior, declarando que permanecia no posto na balsa para que o autor pudesse gozar o seu intervalo intrajornada. Ora, se o depoente gozava intervalo intrajornada, como poderia estar trabalhando no posto da balsa para cobrir a folga do reclamante? **Posto isto, considerando reiteradas advertências do Juízo, quanto a seu compromisso legal de não faltar com a verdade, com fundamento no art. 342 do Código Penal, determino a prisão do depoente, por falso testemunho, por noventa dias, a ser***

HABEAS CORPUS Nº 0020763-08.2010.4.01.0000/PA

***cumprido no Presídio de Americano. Cumpra-se imediatamente, expedindo-se o competente mandado, para cumprimento da diligência, determinada por Oficial de Justiça deste Juízo.***

*Como se vê, a autoridade coatora, ao invés de determinar, eventualmente, a prisão em flagrante do paciente, o que lhe era possível fazer, e remeter cópia dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas cabíveis, entendeu por bem, em total afronta à Constituição e à lei, impor a Eduardo Augusto Chermont Barreira prisão pelo prazo de 90 (noventa dias) no Presídio de Americano, por ter praticado o crime do art. 342 do Código Penal.*

*Com efeito, foi imposta ao paciente por autoridade absolutamente incompetente, que sequer possui jurisdição penal, o cumprimento de pena não prevista na lei, já que não se tratou de prisão em flagrante, preventiva, temporária ou por força de sentença penal condenatória recorrível, nem tampouco de prisão decorrente do não pagamento de crédito alimentar ou ainda de prisão disciplinar/administrativa militar, admitidas no nosso ordenamento jurídico. Além disso, não foram observados no caso o devido processo legal e os princípios a ele inerentes, em especial o contraditório e a ampla defesa, em atuação que lembra o antigo sistema inquisitivo.*

*Também é importante ressaltar que a prisão seria cumprida no Presídio de Americano, à semelhança do que ocorre no regime fechado onde a pena é executada em penitenciária, sendo que, se o paciente viesse a responder a uma ação penal e posteriormente fosse condenado, dificilmente cumpriria a sanção penal nas mesmas condições impostas na decisão proferida pela autoridade coatora, já que faria jus aos benefícios da suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89) e substituição da pena (CP, art. 44), cabíveis no caso, uma vez que o crime de falso testemunho prevê pena que varia de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, e multa.*

*Mas as ilegalidades não param por aí. Consta ainda dos autos que a autoridade coatora possibilitou ao paciente retratar-se, sob a condição, porém, de pagar multa no valor de R\$ 1.500,00 dentro de 24h. Eis o teor da decisão (fl. 29):*

*'A testemunha EDUARDO AUGUSTO CHERMONT BARREIRA se retrata nos seguintes termos: que faltou com a verdade em Juízo; que o fez no intuito de proteger a sua fonte de renda e de subsistência; que requer esta retratação; que se redime deste grave erro; que respeita esta Justiça; que não mais deseja comparecer a esta Justiça para funcionar como testemunha porque ratifica que o fato de ser funcionário da reclamada lhe retira o ânimo de testemunhar; que não teve o intuito de agredir o Juízo; que talvez não tenha se expressado bem; que de todo modo apresenta escusas e requer a reconsideração da prisão decretada. **Face o pedido de retratação, o deferimento fica condicionado à pena alternativa de multa, ora arbitrado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser depositado em 24 horas neste Juízo, em favor do reclamante. O requerente e a reclamada aquiescem. O reclamante nada opôs.***

***Ante o exposto, RECEBO O PEDIDO DE RETRATAÇÃO, e reconsidero a Prisão decretada, ficando desde já estabelecido que a ausência de depósito no prazo fixado será entendida como desistência de retratação.***

*Como se sabe, a retratação do agente, prevista no art. 107, VI, do Código Penal, é causa extintiva da punibilidade, não se sujeitando a qualquer condição, judicial ou legal. Logo, é totalmente infundada e desprovida de amparo legal a imposição de 'pena alternativa de multa', como decidido pela Juíza do Trabalho.*

HABEAS CORPUS Nº 0020763-08.2010.4.01.0000/PA

*Vê-se, mais, da decisão referida, que, no caso de a multa não ser paga no prazo de 24h, considerar-se-ia a desistência do pedido de retratação, de modo que se poderia interpretar que a prisão seria restabelecida, em afronta ao art. 51 do Código Penal, com redação determinada pela Lei nº 9.268/96. É bem verdade que a autoridade coatora esclareceu, nas informações de fl. 77, que o valor não pago seria executado, conforme determinado em despacho anexo, não juntado aos autos, o que não é apto a sanar os vícios que contaminam a decisão, a exemplo, frise-se, da ausência de jurisdição penal e de previsão legal para a prisão.*

*Cumpre notar também, de acordo com o contracheque de fl. 34, que o paciente possui uma renda mensal líquida de R\$ 1.540,49, sendo que a 'pena alternativa de multa' que lhe foi aplicada compromete sua própria subsistência. Ademais, caso fixada por juiz penal competente, dificilmente o seria em patamar tão elevado, já que se levaria em consideração a situação financeira do acusado. Mais: o condenado teria um prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, e não de 24h, para efetuar o pagamento, podendo ainda realizar o parcelamento, tudo nos termos do art. 50 do Código Penal.*

*Em suma, uma vez firmada a competência deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelas razões expostas à fl. 41, urge reconhecer o constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, pois lhe foi imposta prisão sem o devido processo legal, por autoridade absolutamente incompetente, que não possui jurisdição penal, sendo que ainda teve sua retratação, causa extintiva da punibilidade (CP, art. 107, VI) condicionada, indevidamente, ao pagamento de 'pena alternativa de multa', a ser executada posteriormente.*

*Enfim: um juiz absolutamente incompetente em razão da matéria acusou, julgou e condenou o paciente à margem da lei e da Constituição, razão pela qual deve ser declarada a nulidade de todas as questões de conteúdo penal que foram decididas às fls. 28/29." (fls. 83/87).*

À vista do exposto, concedo a ordem, tendo por configurado o dito constrangimento ilegal, confirmando-se a liminar concedida, para declarar a nulidade das questões penais, inclusive a pena de multa, em desfavor do paciente Eduardo Augusto Chermont Barreira, na decisão proferida pela Juíza da 15ª Vara do Trabalho de Belém/PA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000116-65.2010.5.08.0015. Determino sejam enviadas cópias dos presentes autos à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, no Estado do Pará, bem como ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, conforme requerido pelo *Parquet* Federal.

É o voto.